



# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga

- Capital Nacional do Bordo

Câmara Municipal de Ibitinga



Protocolo Geral 0002449/2017  
Data: 22/05/2017 Horário: 17:39  
Legislativo - PDL 9/2017

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

**“APRECIA PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SOBRE AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE DOIS MIL E DOZE (2012).”**

(Projeto de Decreto Legislativo nº , de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal)

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

**Art. 1º.** Fica *aprovado/rejeitado* o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em todos os seus termos, emitido pela Egrégia 2ª Câmara em Sessão realizada em nove (09) de dezembro de dois mil e quatorze (2014), parecer este que examinou as contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, referente ao exercício de dois mil e doze (2012).

**Art. 2º.** O Parecer emitido pelo Tribunal de Contas conclui o Processo de Prestação de Contas, composto por 14 (catorze) volumes Expedientes, vinculado a 02 (dois) anexos e 01 (um) Acessório (TC-1532/126/12) e 03 Expedientes (TC-21651/026/13, TC-43663/026/13 e TC-33/013/14), formando o TC-001532/026/12, anexados a este Decreto.

**Art. 3º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 22 de maio de 2017.

  
CARLOS ALBERTO DIAS MARQUES  
Vice-Presidente

  
ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA  
Presidente

  
JOSÉ APARECIDO DA ROCHA  
2º Secretário

  
MARCO ANTÔNIO DA FONSECA  
1º Secretário





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

Ibitinga, 22 de maio de 2017.

**Assunto: APRESENTA PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

**Excelentíssimos Vereadores:**

Foi protocolado na Secretaria desta Casa de Leis, nesta data de dezesseis de maio de 2017, o processo com parecer final do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sobre as contas do exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Ibitinga, TC-001532/026/12.

Conforme determina a legislação vigente apresentamos para análise e votação do Egrégio Plenário, o Projeto de Decreto Legislativo - apreciando o parecer prévio do Tribunal de contas sobre as contas do município, referente ao exercício financeiro de 2012.

Atenciosamente,

CARLOS ALBERTO DIAS MARQUES  
Vice-Presidente

ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA  
Presidente

JOSÉ APARECIDO DA ROCHA  
2º Secretário

MARCO ANTÔNIO DA FONSECA  
1º Secretário





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA

Araraquara, em 15 de Maio de 2017.

Ofício-UR-13 nº 82/2017  
TC-1532/026/12-Contas da Prefeitura

Câmara Municipal de Ibitinga  
  
Protocolo Geral 0002330/2017  
Data: 16/05/2017 Horário: 11:44  
Administrativo - OFC 96/2017

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, com base no artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, o processo de Prestação de Contas apresentado pelos órgãos de Governo do Município de Ibitinga, referente ao exercício de 2012, com o Parecer Prévio emitido pela E. 2ª Câmara, em sessão realizada em 09 de dezembro de 2014, bem como os 02 anexos a ele vinculados, o Acessório 1 - TC-1532/126/12 e 03 Expedientes: TC-21651/026/13, TC-43663/026/13 e TC-33/013/14).

Apresento a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**MARCELO ZACCARO**  
Diretor Técnico de Divisão

Ao Excelentíssimo Senhor  
ANTÔNIO ESMAEL ALVES DE MIRA  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
IBITINGA/SP  
M2/erd./.

  
Antonio Esmael Alves de Mira  
Presidente  
16/05/17

DE - UR-13 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA  
PARA - CAMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

IBITINGA  
TC. PILOTO

ITEM MATERIA / INTERESSADO

1 1532/026/12

CONTAS MUNICIPAIS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA  
VOL. 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12  
13 14  
ACOMPANHA: TC-33/013/14  
: TC-21651/026/13  
: TC-43663/026/13  
MOTIVO: REMETIDO A CAMARA MUNICIPAL  
ANEXOS: 2

2 1532/126/12

ACESSORIO - 1 ACOMPANHAMENTO DA GESTAO FISCAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA  
MOTIVO: ACOMPANHA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Fls. nº 2456  
TC-001532/026/12  
Municipal

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO - 09-12-2014**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Ibitinga, exercício de 2012, determinando, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as recomendações consignadas no voto do Relator, reiterando recomendação para adoção de medidas visando a extinção do órgão previdenciário.

Determinou, também, a formação de autos apartados para tratar das matérias especificadas no referido voto.

Determinou, ainda, que o Cartório providencie o arquivamento do expediente TC-046108/026/13, encaminhando, antes, ao subscritor, cópia de fls. 57/66 do mencionado processo, bem como da presente decisão.

Determinou, por fim, a tramitação autônoma do expediente TC-021956/026/14, com retorno imediato ao Gabinete para que, cientificado dos fatos noticiados, possa o interessado apresentar suas razões, em observância ao princípio da ampla defesa, devendo os demais expedientes acompanhar os presentes autos.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - THIAGO PINHEIRO LIMA**

**MUNICÍPIO: IBITINGA**  
**EXERCÍCIO: 2012**

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
  - a) redação e publicação do parecer;
  - b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
  - c) juntar ou certificar;
  - d) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator;
  - e) oficiar ao subscritor do expediente TC-046108/026/13, encaminhando-o, em seguida ao arquivo;
  - f) cumprir a determinação constante do antepenúltimo parágrafo do voto do Relator;



2457

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Fls. nº  
TC-001532/026/12  
Municipal

3 - Ao DSF-I para:

- a) formar o(s) apartado(s) com cópia de peças dos autos, encaminhando-o(s) à consideração do Relator para o que determinar, providenciando, antes, o devido registro; *20.000*
- b) enviar o processo das contas à Câmara Municipal.

SDG-1, em 09 de dezembro de 2014

  
**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/rpl



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

Segunda Câmara  
Sessão: 9/12/2014

103 TC-001532/026/12

**Prefeitura Municipal:** Ibitinga.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito(s):** Marco Antônio da Fonseca.

**Advogado(s):** Sérgio da Fonseca Júnior, Fernando Emanuel da Fonseca, Maria Carolina Rodrigues Pereira e outros.

**Acompanha (m):** TC-001532/126/12 e Expediente(s): TC-000033/013/14, TC-021651/026/13, TC-021956/026/14, TC-043663/026/13 e TC-046108/026/13.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalizada por:** UR-13 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

CONTAS DE PREFEITO	
Processo TC nº	1532/026/12
Município	IBITINGA
Exercício	2012

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,21%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100%	(95%~100%)
Magistério	64,44%	(60%)
Pessoal	41,25%	(54%)
Saúde	20,85%	(15%)
Transferências ao Legislativo	2,75%	(7%)
Execução orçamentária	déficit	(1,41%)
Execução financeira	déficit	
Remuneração dos agentes políticos	regular	
Ordem cronológica de pagamentos	irregular	
Precatórios	regular	
Encargos sociais	regular	
Último ano de mandato	sim	
Restos a Pagar <i>(cobertura financeira)</i>	não	
Aumento na despesa com pessoal	não	



2459

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Ibitinga**, relativas ao exercício de **2012**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araraquara - UR-13.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 25/72 são as seguintes:

**Do Controle Interno**

- ausência de relatórios periódicos do Controle Interno.

**Resultado da Execução Orçamentária**

- ausência de cálculos para os casos de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação; após ajustes da fiscalização, ocorrência de déficit orçamentário de 1,41% não amparado por superávit financeiro apurado no exercício anterior.

**Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial**

- peças e demonstrações contábeis não evidenciam corretamente os valores lançados.

**Dívida de Curto Prazo**

- ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

**Fiscalização das Receitas**

- inconsistência nos lançamentos, cobranças e registros dos valores relacionados das receitas do FPM e do IPVA.

**Renúncia de Receita**

- o SAMS - Serviço Autônomo Municipal de Saúde não repassou à Prefeitura o produto do Imposto de Renda recolhido sobre os pagamentos efetuados.

**Dívida Ativa**

- existência de débitos não lançados nos controles da Dívida Ativa; ausência de empenho e planejamento na cobrança da Dívida Ativa, haja vista o baixo percentual de inclusão no orçamento para cobrança; divergência entre os saldos apurados no Setor e o contabilizado pela Prefeitura.

**Análise dos Limites e Condições da LRF**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- realização de despesas com receita de produto de alienação de ativos em desacordo com o disposto no artigo 44 da LRF.

**Ensino**

- aplicação insuficiente de recursos no ensino (23,97%) após glosa de despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB (despesas com merenda escolar, gás de cozinha, pessoal em desvio de função, despesas com multa de trânsito) e de Restos a Pagar não quitados até 31/01/2013.

**Saúde**

- despesas efetuadas com plano de saúde privado; ausência de plano de carreira dos funcionários do setor; Restos a Pagar liquidados não quitados integralmente até 31/01/2013.

**Instituto de Previdência em Extinção**

- falta de regulamentação do órgão previdenciário; incompatibilidade das movimentações financeiras.

**Subsídios dos Agentes Políticos**

- pagamento de revisão anual ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, sem edição de lei específica.

**Demais Despesas Elegíveis para Análise**

- realização de despesas com evento que não faz parte do calendário oficial do município; pagamento de multa de trânsito sem que houvesse ressarcimento do valor aos cofres públicos municipais; despesas telefônicas e de energia elétrica, de competência de dezembro de 2012, empenhadas e pagas em 2013.

**Bens Patrimoniais**

- presença de veículos sucateados ainda não baixados dos controles patrimoniais da Prefeitura.

**Ordem Cronológica de Pagamentos**

- ausência de publicação das justificativas para a quebra da ordem dos pagamentos.

**Falhas de Instrução (Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades)**

- Inexigibilidade nº 9/12: não restou comprovada a inviabilidade de competição; carta de exclusividade e declaração de exclusividade restrita a eventos realizados



2761

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

em Ibitinga, desrespeitando disposição da Lei Federal nº 8.666/93.

**Execução Contratual**

- pagamento de valores maiores do que o estabelecido em contrato; ausência de justificativa formalizada em aditamento contratual, reajustando o valor dos serviços.

**Análise do Cumprimento das Exigências Legais**

- falta de divulgação na página eletrônica do município das peças de planejamento, dos balanços do exercício e do parecer prévio emitido pelo TCE.

**Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP**

- constatadas divergências entre os dados informados pela origem "in loco" e aqueles encaminhados via Sistema AUDESP.

**Quadro de Pessoal**

- cargos em comissão em desacordo com o inciso V do artigo 37 da CF; pagamento de horas extras de forma continuada, a ensejar a prática como complementação salarial.

**Denúncias/Representações/Expedientes**

acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-21651/026/13, que cuida de comunicado dirigido a esta Casa pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando informações acerca de eventuais irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Ibitinga, no tocante à violação à LRF, concernente ao excesso de gastos em ano eleitoral, culminando em crise orçamentária, bem como ao inadimplemento dos repasses devidos às entidades assistenciais do Município em 2012. A fiscalização verificou que a matéria foi tratada em item próprio do relatório em autos próprios de prestação de contas de Repasses ao 3º Setor, sendo concluída a regularidade dos repasses (TC-902/013/13 e TC-903/013/13);

- TC-043663/026/13, TC-046108/026/13 (cópia do TC-022103/026/13) e TC-021956/026/14, por intermédio dos quais o Ministério Público do Estado de São Paulo solicita, respectivamente, informações sobre possível irregularidade consistente na ausência de repasse de valores das subvenções devidas pela Prefeitura Municipal de Ibitinga às entidades assistenciais conveniadas, no inadimplemento de precatórios de dívidas trabalhistas vencidos, neste caso em relação também ao Serviço Autônomo Municipal de Saúde (SAMS), e no descumprimento da Lei Orçamentária Anual, pela não realização de repasses devidos à FEMIB/FAIB;



2462

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- TC-000033/013/14, por meio do qual a Câmara Municipal local encaminha cópia do Ato de Mesa nº 78, de 19/12/2013, que cria CEI visando apurar eventuais irregularidades na contabilidade da Prefeitura, no exercício contábil e financeiro do ano de 2012, emprego de recursos vinculados em montante inferior ao previsto constitucionalmente na área de ensino, despesas de 2012 empenhadas e pagas em 2013, e irregularidade em contrato aditado e com preço aumentado sem justificativa e sem realização de licitação.

**Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- atendimento parcial às instruções e recomendações desta Corte de Contas.

**Lei de Responsabilidade Fiscal**

- descumprimento do artigo 42 da LRF, haja vista a indisponibilidade financeira apurada em 31/12/2012.

**Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial**

- empenhamento de gastos com publicidade a partir de 7 de julho de 2012.

O Prefeito foi devidamente notificado, sendo encaminhados documentos e alegações de defesa acostadas às fls.87/633, 635/643, 665/672, 677/680, 718/1242 e 1256/1721, com informações sobre a instauração e conclusão de CEI que visou apurar possíveis irregularidades nos apontamentos efetuados no relatório elaborado pela equipe de fiscalização deste e. Tribunal, o resultado dos trabalhos desenvolvidos por empresa de auditoria contratada e justificativas do interessado que procuram demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Informa que embora o resultado orçamentário tenha sido deficitário em 1,41% ele diminui em relação aos apurados nos exercícios de 2010 e 2011 e não cria entraves para a Administração Municipal, pois não compromete orçamentos futuros, nem o desenvolvimento do Município nos próximos exercícios.

Solicita a reinclusão no cômputo da aplicação de recursos no ensino dos Restos a Pagar excluídos no exercício de 2011 e pagos no ano de 2012 e das despesas



2463

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

glosadas com pessoal em desvio de função que, de acordo com documentos desenvolviam efetivamente trabalho na Secretaria da Educação,

Esclarece, sobre as despesas elegíveis para análise que: o "Encontro com Motociclistas", embora não conste do calendário oficial teve apoio e patrocínio da Prefeitura desde o exercício de 2007; concomitante ao procedimento administrativo para apuração de responsabilidade pela infração de trânsito, pelo princípio da economicidade, pagava as multas com desconto, visto que não era possível esperar o término para obtê-lo; as contas de energia elétrica e telefone do exercício de 2008 também foram empenhadas e pagas por outra administração, em janeiro de 2009.

Contesta o apontamento referente à inobservância da ordem de pagamentos, mormente porque o Município, a exemplo dos exercícios anteriores, tem sempre respeitado a cronologia de suas exigibilidades.

Aduz que todos os cargos em comissão possuem as atribuições legalmente exigidas de direção, chefia e assessoramento e que o número de horas extras apontado pela fiscalização é o legalmente permitido, dentro da peculiaridade de cada cargo e da necessidade do labor extraordinário.

Argumenta que a infringência ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal foi decorrente das medidas adotadas pelo Governo Federal visando estancar as possibilidades de crise econômica, da falta de repasse integral de valores de convênios anteriormente firmados, do FPM e do FUNDEB e de processo de desapropriação de imóvel não efetivado.

Acrescenta que as despesas com publicidade e propaganda não foram realizadas em desconformidade com a Lei Federal nº 9.504/97 porque, se referem a informações institucionais, consoante documentação anexada, que não são vedadas no período eleitoral.

Assessoria Técnica Especializada observa que os Restos a Pagar de 2011, pagos no exercício de 2012 deveriam



2464

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

retornar ao cômputo do ensino, por não terem sido considerados no ano pretérito.

Em relação aos ajustes efetuados pela fiscalização, reintegra aos cálculos os valores referentes às despesas com pessoal em desvio de função, consoante as declarações de fls.608/610 do Anexo IV, e as despesas com aquisição de gás de cozinha, de acordo com a jurisprudência da Casa.

Demonstra, assim, que foi destinado o correspondente a **24,40%** dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

No aspecto econômico-financeiro, **Assessoria Técnica** destaca que os argumentos oferecidos pelo interessado não se mostram hábeis para descaracterizar o desequilíbrio registrado nas contas em análise.

Conclui pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas em exame, com recomendações.

Quanto ao aspecto jurídico, entende que, além das irregularidades listadas por suas congêneres, a impugnação relativa à falta de atendimento ao estabelecido no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal contribui para a formação de panorama contrário à aprovação da matéria.

Finda, acompanhada de **Chefia de ATJ**, pela emissão de parecer **desfavorável**, com propostas de recomendações.

**MPC** (fls.704/711 e 1251/1253) posiciona-se inicialmente pelo juízo contrário à aprovação das contas, mas considerando o conteúdo de toda documentação juntada, na qual também consta cópia da conclusão da Comissão Parlamentar de Inquérito (fls.730/756), entende oportuna a abertura do contraditório, para que o Prefeito apresentasse suas justificativas, evitando posterior alegação de cerceamento de defesa.

Garantido o contraditório, foram acrescentados aos autos (fls.1727 e seguintes) novos papéis e fartos documentos, nos quais o interessado sustenta, em apertada síntese, o caráter político da Comissão de Investigação.

Relativamente às despesas de consumo e encargos referentes ao mês de dezembro de 2012 e vencíveis em janeiro de 2013, apresenta cópia dos empenhos para



246E

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

demonstrar que o procedimento de empenhar e liquidar tais despesas no primeiro mês do ano subsequente era usual. Solicita que o valor correspondente a tais despesas seja desconsiderado do quadro elaborado pela fiscalização

Requer por fim a apropriação dos valores relativos aos recolhimentos efetuados ao PASEP no cálculo do ensino.

Assessoria Técnica especializada agrega os valores do PASEP, que não foram considerados nos cálculos iniciais e apura que a aplicação no setor corresponde a **25,21%** das receitas de impostos e transferências.

Quanto ao aspecto econômico-financeiro considera que não há como acolher os argumentos, pois as imperfeições encontradas pelo setor de fiscalização quando dos lançamentos e registros contábeis revelaram várias inconsistências.

Diante dos desacertos contábeis e financeiros e da infringência ao disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, reitera sua manifestação anterior pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Ibitinga.

Nesta mesma direção é o pronunciamento da Assessoria Técnica, sob o ângulo jurídico, e da Chefia de ATJ.

MPC afasta a questão do ensino diante do novo valor (**25,21%**) atestado pela Assessoria Técnica Especializada, mas posiciona-se pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas, considerando o déficit orçamentário, os desacertos financeiros, a falta de regulamentação do órgão previdenciário e as despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres sem cobertura financeira. Propõe ainda recomendações e formação de autos apartados.

SDG, por sua vez, posiciona-se pela emissão de parecer **desfavorável** às contas diante do déficit da execução orçamentária, da insuficiente aplicação de recursos no ensino que, no seu entender atingiu apenas 24,17% dos recursos, e do descumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

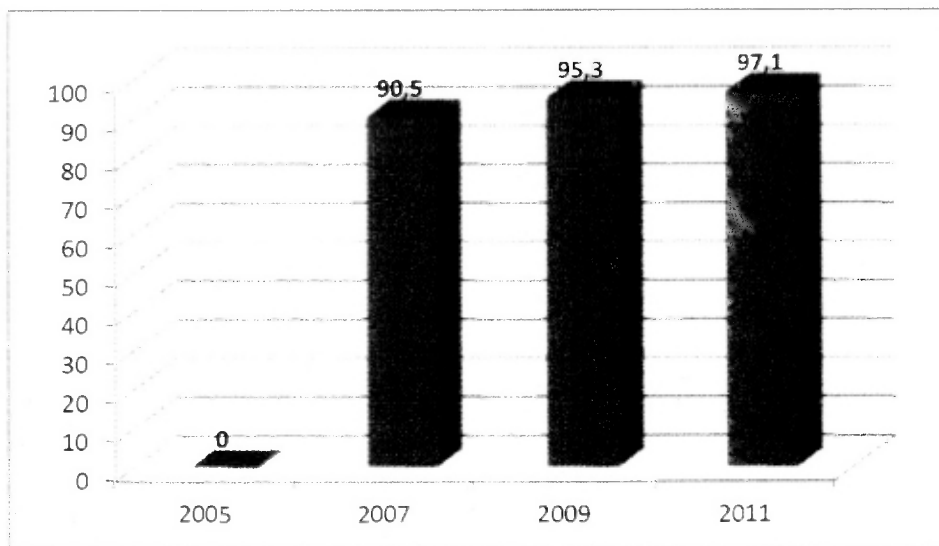
Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
IBITINGA	Nota Obtida				Metas			
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	-	4,8	5,5	5,6	-	5,0	5,3	5,5
Anos Finais	4,3	4,1	4,5	4,5	4,4	4,5	4,8	5,2

NM=Não Municipalizado

A Prefeitura Municipal vem alcançando as metas fixadas pelo Ministério da Educação nos últimos anos, podendo aprimorar ainda mais seu desempenho em relação ao índice de faltas, tendo em vista que a presença média discente nas salas é de 97,10%.

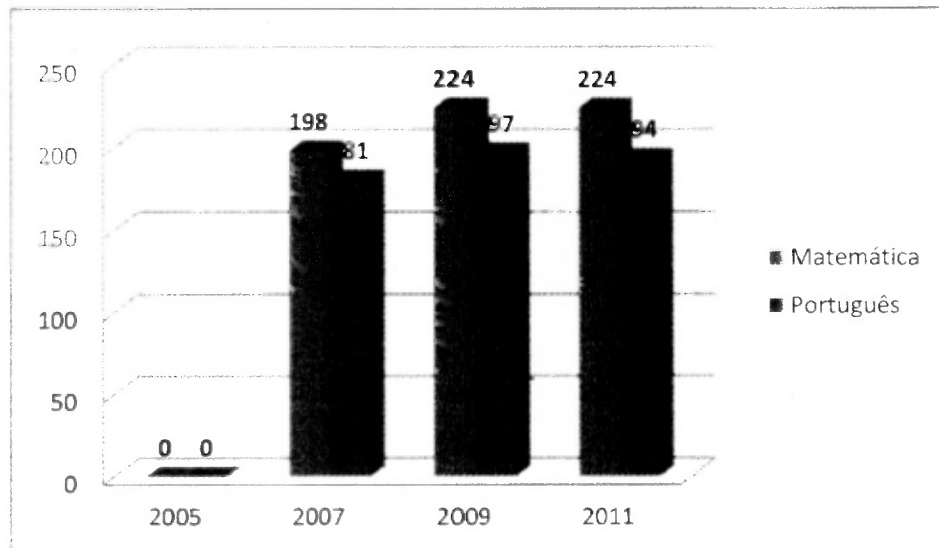


Por sua vez, as notas na Prova Brasil nas disciplinas de matemática e português registraram estagnação e uma ligeira queda em relação ao exercício anterior.

A título de comparação, em 2011, a nota média da rede privada no Estado de São Paulo foi de 256,25 em matemática e de 232,85 em português.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Por fim, de acordo com o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da saúde no Município em exame é retratada na Tabela 2:

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Ibitinga	RG de Araraquara	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	16,37	26,99	18,99	14,12	10,12	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	17,86	26,99	20,57	16,95	11,70	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	138,00	119,56	107,55	90,08	112,44	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.495,09	4.222,42	3.738,45	4.174,57	3.979,12	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	9,97%	8,95%	9,02%	8,19%	7,46%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1532/126/12 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2009 - TC-000073/026/09 - Favorável, com recomendação;

2010 - TC-002471/026/10 - Favorável, com recomendação; e

2011 - TC-000943/026/11 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

ains





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001532/026/12

Na instrução processual merecem destaque as seguintes falhas:

- aplicação de recursos no ensino;
- déficit orçamentário e incorreções nos aspectos financeiros e contábeis em descumprimento ao disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- a falta de suporte financeiro para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar, infringindo o estabelecido no artigo 42 da Lei Fiscal<sup>1</sup>.

Devido as glosas promovidas pela fiscalização na elaboração da planilha da educação, obteve-se inicialmente aplicação correspondente a 23,97% dos recursos provenientes de impostos e transferências no ensino global.

Após a apresentação dos documentos e justificativas, de acordo com as manifestações de Assessoria Técnica Especializada (fls.692/696 e 2432/2434), reintegra ao cômputo os valores dos Restos a Pagar excluídos em 2011 e pagos no exercício de 2012, as despesas com pessoal em suposto desvio de função e com a aquisição de gás de cozinha, bem como apropria os recolhimentos devidos ao PASEP.

Demonstra, desta forma, que foram destinados ao setor do ensino **25,21%**.

Com relação ao resultado orçamentário deficitário de **1,41%**, o interessado ressalta em suas alegações de defesa sua diminuição em relação aos apurados nos exercícios de

**Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:**

**Disponibilidades de Caixa em 30.04**

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

**Liquidez em 30.04**

**Disponibilidades de Caixa em 31.12**

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

**Ilíquidez em 31.12**

2012
<b>7.416.849,03</b>
259.434,78
2.353.408,25
<b>4.804.006,00</b>
2.238.498,59
8.112,59
2.524.646,19
2.650,45
1.500.758,61
<b>(1.797.669,25)</b>



2469

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2010 e 2011, cujas contas foram aprovadas, não criando grandes entraves para a Administração Municipal - apesar do índice negativo, não se pode falar que as contas caminharam na contramão do equilíbrio desejado pela Lei Fiscal.

Na verdade, o déficit orçamentário de 1,41%<sup>2</sup>, que se encontra dentro do considerado tolerável por esta Corte, não impacta em demasia os orçamentos futuros, pois, em relação à Receita Corrente Líquida<sup>3</sup>, corresponde a bem menos de 1 mês de arrecadação<sup>4</sup> (5,07 dias), não exigindo grandes esforços do Município para reequilibrar suas contas.

Ademais, em casos análogos esta Casa vem decidindo pela aprovação das contas (TC-888/026/11 - Rel. Cons. RM - 2ª Câmara - Sessão de 12/3/2013; TC-2069/026/12 - Rel. Cons. RM - 2ª Câmara - Sessão de 01/4/2014; TC-1857/026/08 - Rel. Cons. RM - Pleno - Sessão de 21/9/2011; TC-1192/026/11 - Rel. Cons. SEB - Pleno - Sessão de 21/5/2014).

Afasto, portanto, estas duas questões.

Mesma sorte, contudo, não merece o descumprimento a regra estabelecida pelo artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme asseverou Assessoria Técnica (fls.2435/2439), os gastos efetivados foram maiores que os recursos existentes: de acordo com o quadro elaborado pela zelosa fiscalização, da situação positiva de R\$4.804.006,00 em caixa em 30/04/2012 passou-se para uma iliquidez de R\$1.797.669,25 em 31/12/2012.

Contribui, ainda para este quadro, as várias divergências ocorridas nos lançamentos e registros contábeis que revelaram várias inconsistências e necessitaram dos devidos ajustes para apuração dos saldos.

Essas incorreções são graves e não admitem tolerância, nos termos da jurisprudência firmada neste e. Tribunal.

Assim sendo, não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa e de MPC e voto

<sup>2</sup> R\$1.167.810,02.

<sup>3</sup> R\$94.396.635,41.

<sup>4</sup> R\$6.897.638,76.



2470

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Ibitinga, relativas ao exercício de 2012.

Determino a formação de autos apartados para tratar das matérias relativas as anotações constantes dos itens "Demais Despesas Elegíveis par Análise" (pagamento de multa de trânsito) e "Execução Contratual que não restaram devidamente esclarecidas.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações, para que:

- a) elabore os relatórios periódicos do controle interno;
- b) efetue a demonstração dos cálculos quando da abertura de créditos adicionais;
- c) aprimore sua contabilização e a elaboração das demonstrações contábeis;
- d) incremente a cobrança da dívida ativa;
- e) adote providências visando à elaboração do plano de carreira dos funcionários da saúde, a baixa dos bens patrimoniais e a extinção do órgão previdenciário;
- f) observe a cronologia das exigibilidades e as disposições da Lei nº 8.666/93, quando da realização de licitações e contratos, da Constituição Federal, sobre os cargos em comissão e da CLT, em referência aos pagamentos de horas extras;
- g) divulgue na página eletrônica do Município as peças exigidas;
- h) atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa;
- i) aproprie corretamente os gastos com publicidade;
- j) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Não obstante, ressalte-se que, conforme a instrução processual, o Município de Ibitinga aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **25,21%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **64,44%** dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período **100%** dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois



2471

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a **20,85%** da arrecadação de impostos.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02, constata-se que, com exceção da taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos, todas se encontram em número superior as médias registradas na região e no Estado de São Paulo.

As despesas com pessoal e reflexos, não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **41,25%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

Quanto à falta de regulamentação do órgão previdenciário, verifico que, na ocasião do julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Ibitinga, relativas ao exercício de 2010 (TC-2471/026/10), foi efetuada recomendação para adoção de medidas visando sua extinção. No entanto, o Parecer foi publicado no Diário Oficial em 06/11/2012 e transitou em julgado em 06/12/2012, não havendo tempo hábil para que o responsável adotasse qualquer medida corretiva. Cabe, portanto, a recomendação para providências retromencionada.

O Cartório deverá providenciar o arquivamento do expediente TC-46108/026/13, encaminhando, antes, porém, ao ilustre subscritor cópia de fls.57/66 do mencionado processo, bem como desta decisão.

Determino, por fim, a tramitação autônoma do expediente TC-21956/026/14, com retorno imediato ao Gabinete para que, cientificados dos fatos noticiados, possa o interessado apresentar suas razões, em observância ao princípio da ampla defesa.

Os demais expedientes deverão acompanhar os presentes autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.



# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

### **COMUNICADO**

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, COMUNICA que se encontra nesta Casa de Leis o Parecer Prévio do Tribunal de Contas – TC-001532/026/12, sobre as contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, referente ao exercício de 2012.

O referido Processo está à disposição da população ibitinguense, aberto para apreciação, até o dia 15 de agosto de 2017.

Ibitinga, 17 de maio de 2017.

**ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA**  
Presidente

